



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. MARANGONI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o crime de ato obsceno quando praticado em instalações sanitárias, vestiários ou dependências congêneres de uso coletivo, bem como em locais acessíveis a crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o crime de ato obsceno quando praticado em instalações sanitárias, vestiários ou dependências congêneres de uso coletivo, ou em locais acessíveis a crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 233 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se o ato obsceno for praticado:

I – em banheiro, sanitário, lavatório, fraldário, vestiário, área de banho coletivo ou instalação congênera de uso comum;

II – em estabelecimento de educação básica ou superior acessível a crianças e adolescentes;

III – em estação, terminal ou veículo de transporte coletivo de passageiros;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

IV – em shopping center, galeria comercial, centro comercial ou estabelecimento de acesso coletivo com grande circulação de pessoas;

V – em parque, praça, equipamento esportivo, cultural ou recreativo frequentado por crianças e adolescentes;

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 2º Consideram-se instalações congêneres, para os fins desta Lei, quaisquer dependências destinadas à higiene pessoal, troca de vestimentas, banho, amamentação, cuidados infantis ou atividades correlatas de uso coletivo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a tutela penal conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro aos espaços de uso coletivo destinados à higiene pessoal, à circulação pública e à convivência social, mediante a qualificação do crime de ato obsceno quando praticado em ambientes cuja natureza funcional pressupõe especial proteção da intimidade, da dignidade e da segurança dos usuários.

Embora o art. 233 do Código Penal tipifique a prática de ato obsceno em lugar público, aberto ou exposto ao público, a experiência social contemporânea demonstra que determinadas circunstâncias de execução conferem à conduta gravidade substancialmente superior àquela originalmente considerada pelo legislador de 1940.

A crescente utilização de banheiros públicos, vestiários, instalações sanitárias coletivas, terminais de transporte, centros comerciais e demais equipamentos urbanos para a realização de atos de conteúdo sexual

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

evidencia uma realidade que transcende a mera ofensa abstrata ao pudor público.

Nessas hipóteses, o que se verifica é a violação concreta de direitos fundamentais de terceiros involuntariamente expostos à conduta do agente.

A Constituição Federal de 1988 promoveu profunda transformação na compreensão dos bens jurídicos mercedores de tutela penal.

A proteção anteriormente centrada em conceitos abstratos de moralidade pública passou a ser orientada pela dignidade da pessoa humana, erigida pelo constituinte originário à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição.

Nesse contexto, a prática de atos obscenos em espaços coletivos destinados ao uso comum da população deixa de representar mera afronta a padrões morais socialmente compartilhados e passa a configurar agressão direta à esfera de autodeterminação dos indivíduos que utilizam esses ambientes para suas finalidades legítimas.

A utilização de instalações sanitárias, vestiários, fraldários e dependências destinadas à higiene pessoal pressupõe legítima expectativa de privacidade, tranquilidade e segurança.

Os cidadãos que frequentam tais ambientes não manifestam qualquer consentimento para serem expostos a cenas de conteúdo sexual explícito nem assumem o risco de testemunhar comportamentos incompatíveis com a finalidade do local.

A exposição involuntária constitui elemento central da gravidade da conduta.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

A doutrina contemporânea dos direitos fundamentais reconhece que a liberdade individual encontra limites nos direitos fundamentais de terceiros.

Não há exercício legítimo de liberdade quando a manifestação de determinada conduta importa supressão da liberdade alheia de não participar, presenciar ou suportar exposição sexual não desejada.

A proteção da liberdade negativa dos usuários desses espaços constitui, portanto, fundamento constitucional autônomo para o agravamento da resposta penal.

A situação torna-se ainda mais sensível diante da possibilidade concreta de acesso por crianças e adolescentes.

O art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, violência, constrangimento, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

A doutrina da proteção integral impõe ao Poder Público o dever não apenas de reprimir danos já consumados, mas também de adotar medidas preventivas destinadas a impedir situações potencialmente lesivas ao desenvolvimento físico, emocional, psicológico e moral de pessoas em processo de formação.

Sob essa perspectiva, a proteção de ambientes frequentados por crianças e adolescentes assume relevância constitucional qualificada.

O legislador possui não apenas autorização, mas verdadeiro dever jurídico de estabelecer mecanismos de proteção reforçada quando presentes riscos diferenciados para grupos vulneráveis.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

A própria evolução da legislação penal brasileira demonstra que determinadas circunstâncias espaciais justificam resposta penal mais severa.

O local da prática delitiva frequentemente integra o juízo legislativo de maior reprovação social, especialmente quando o ambiente possui função institucional específica ou concentra pessoas em condição de especial vulnerabilidade.

A razão é simples: determinados espaços carregam consigo uma expectativa coletiva de proteção, segurança e respeito superior àquela existente em locais ordinários.

Banheiros públicos, sanitários coletivos, vestiários, fraldários, áreas de banho, estações de transporte e equipamentos destinados ao atendimento da população constituem ambientes cuja utilização depende da preservação de padrões mínimos de segurança e confiança social.

Quando tais espaços são desviados de sua finalidade e convertidos em ambientes destinados à prática de atos obscenos, ocorre não apenas lesão individual, mas também comprometimento da própria função social do equipamento público ou privado de uso coletivo.

A teoria constitucional dos deveres de proteção, amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência contemporâneas, estabelece que o Estado não se limita a abster-se de violar direitos fundamentais.

Incumbe-lhe igualmente atuar positivamente para protegê-los contra agressões praticadas por particulares.

A presente proposição insere-se precisamente nessa dimensão protetiva da atuação estatal.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Busca-se assegurar que cidadãos possam utilizar instalações sanitárias, equipamentos de transporte, centros comerciais e demais espaços coletivos sem receio de exposição involuntária a práticas sexuais ou atos obscenos.

A medida também encontra fundamento no princípio da proporcionalidade.

A pena atualmente prevista para o delito de ato obsceno foi concebida em contexto histórico, social e normativo profundamente distinto daquele vivenciado pela sociedade brasileira contemporânea.

A massificação dos equipamentos urbanos, o aumento da circulação de pessoas em espaços coletivos e a ampliação da proteção constitucional conferida à infância, à adolescência e à dignidade humana justificam reavaliação legislativa acerca da gravidade concreta dessas condutas quando praticadas em determinados ambientes.

O agravamento penal proposto revela-se adequado, necessário e proporcional.

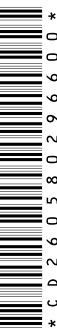
Adequado porque fortalece a proteção dos bens jurídicos envolvidos.

Necessário porque a sanção atualmente prevista mostra-se insuficiente para desestimular condutas reiteradamente verificadas em diversos centros urbanos.

E proporcional porque restringe sua incidência a hipóteses específicas em que a reprovabilidade do comportamento é objetivamente superior.

Importa destacar que a presente iniciativa não pretende criminalizar manifestações legítimas da liberdade individual nem interferir na esfera da intimidade privada de adultos capazes.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

A intervenção penal permanece limitada às situações em que a conduta é praticada em ambientes públicos ou coletivos, com potencial efetivo de exposição involuntária de terceiros.

O objeto da tutela jurídica não é a orientação sexual, a identidade de gênero ou a vida privada dos indivíduos.

O objeto da tutela penal é a preservação da dignidade, da segurança, da intimidade e da liberdade dos usuários de espaços coletivos, especialmente daqueles que se encontram em condição de maior vulnerabilidade.

A proposta representa, portanto, medida de aperfeiçoamento do sistema penal brasileiro em consonância com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da infância e da adolescência, da segurança coletiva e da efetividade dos direitos fundamentais.

Por essas razões, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação como importante instrumento de fortalecimento da proteção jurídica dos espaços coletivos e dos direitos fundamentais de seus usuários.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MARANGONI
PODEMOS/SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

